



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.365 – COSIT

DATA 30 de outubro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3206.19.90

Mercadoria: Preparação contendo dióxido de titânio (TiO₂) (em teor de 15%), além de carbonato de cálcio e polipropileno (PP), apresentada em pó, utilizada para o preparo de *masterbatches* que serão usados como pigmentos para a massa polimérica, para produção de embalagens para contato com alimentos; acondicionada em *big bag* de 1.250 kg.

Código NCM: 3206.19.90

Mercadoria: Preparação contendo dióxido de titânio (TiO₂) (em teor de 15%), além de carbonato de cálcio e polietileno (PE), apresentada em pó, utilizada para o preparo de *masterbatches* que serão usados como pigmentos para a massa polimérica, para produção de filmes para embalagens para contato com alimentos; acondicionada em *big bag* de 1.250 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Cap. 32), RGI 6 e RGC 1 da TEC, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultante:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste numa preparação contendo dióxido de titânio (TiO_2) (em teor de 15%), além de carbonato de cálcio e resina de polipropileno (PP) ou de polietileno (PE) (porém não misturadas), apresentada em pó, utilizada para o preparo de *masterbatches* que serão usados como pigmentos para a massa polimérica, para produção de embalagens para contato com alimentos; acondicionada em *big bag* de 1.250 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O produto sob consulta constitui-se de uma preparação que contém o pigmento dióxido de titânio (em teor de 15%), além de carbonato de cálcio (como ativo opacificante) e resina de polipropileno ou de polietileno (uma ou outra, mas não misturadas); estas resinas são utilizadas como resinas transportadoras (ou seja, que servirão como veículos para facilitar a posterior homogeneização com a massa polimérica a que a mercadoria será adicionada). O produto é utilizado no preparo de *masterbatch* (aditivo) a ser misturado com quantidade muitas vezes superior do mesmo tipo de polímero utilizado (por exemplo, o *masterbatch* produzido a partir do composto contendo polipropileno será usado como aditivo a ser misturado com quantidade bem maior de resina de PP, para a obtenção de filmes).

6. O Capítulo 32 da Nomenclatura abrange os pigmentos e outras matérias corantes, dentre outros produtos. Sua Nota Legal 3 determina:

3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas

(posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15. (grifou-se)

7. O dióxido de titânio constitui-se num pigmento que, quando apresentado isoladamente, classifica-se na posição 28.23, referente aos óxidos de titânio. Assim, a mercadoria em pauta, que consiste numa preparação à base de matéria corante (pigmento do Capítulo 28), do tipo destinada a entrar como ingrediente na fabricação de preparação corante (no caso, de *masterbatches*, que serão posteriormente usados para colorir resinas poliméricas), encontra ressonância com a supracitada Nota Legal, remetendo ao aprofundamento na análise da posição 32.06.

8. A posição 32.06 (“*Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida*

A.- OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 e 32.05

Esta posição abrange as matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral.

Entre as matérias corantes compreendidas nesta posição podem citar-se:

1) *Os pigmentos à base de dióxido de titânio.* *Estes produtos incluem o dióxido de titânio tratado à superfície ou a mistura com sulfato de cálcio ou de bário ou com outras substâncias.* *Este grupo compreende igualmente o dióxido de titânio ao qual compostos foram deliberadamente adicionados durante o processo de fabricação, a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto a uma utilização particular como um pigmento.* *Os outros tipos de dióxido de titânio, especialmente preparados, que por causa das suas propriedades particulares, não são suscetíveis de serem utilizados como pigmentos, classificam-se noutras posições (por exemplo, posições 38.15 ou 38.24).* *O dióxido de titânio não tratado à superfície nem misturado, classifica-se na posição 28.23.* (grifou-se)

9. Portanto, de acordo com a RGI 1, em harmonia com as orientações das Nesh supracitadas, evidencia-se que a preparação em prisma classifica-se na posição 32.06, a qual se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

32.06	<i>Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.</i>
3206.1	- <i>Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:</i>
3206.20.00	- <i>Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo</i>
3206.4	- <i>Outras matérias corantes e outras preparações:</i>
3206.50	- <i>Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos</i>

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A mercadoria enquadra-se expressamente na subposição de primeiro nível 3206.1, que se subdivide nas seguintes subposições de segundo nível:

3206.1	- <i>Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:</i>
3206.11	-- <i>Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca</i>
3206.19	-- <i>Outros</i>

12. Por apresentar teor inferior a 80% de dióxido de titânio, o produto classifica-se na subposição de segundo nível residual 3206.19, que se subdivide regionalmente em itens da seguinte maneira:

3206.19	-- <i>Outros</i>
3206.19.10	<i>Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio</i>
3206.19.90	<i>Outros</i>

13. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. O produto não é constituído por mica, restando classificado no item residual 3206.19.90, que não apresenta desdobramentos em subitens, sendo este, portanto, seu código NCM. Ressalte-se que, embora tendo a mesma classificação final, a mercadoria contendo resina de polipropileno e a que contém resina de polietileno apresentam descrições separadas, a fim de individualizar cada composto.

15. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico, com intuito de confirmar os dados informados pelo consulente.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 32 e texto da posição 32.06), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 3206.1 e da subposição de segundo nível 3206.19) e da RGC 1 (texto do item 3206.19.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, tanto a mercadoria produzida com resina de polipropileno (PP) quanto a mercadoria produzida com resina de polietileno (PE) CLASSIFICAM-SE no código NCM **3206.19.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA